



0701788-03.2012.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0727101-82.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sociedade de Oftalmologia do Amazonas.

Advogado: Valério Augusto Ribeiro (OAB: 181688/RJ).

Advogado: Valério Augusto Ribeiro (OAB: 74204/MG).

Apelado: Fernando Carlos de Oliveira Alves 02109211296.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO VI DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO ESTATUTÁRIA VERIFICADA. ART. 5º, V, ALÍNEA “A” E “B” DA LEI Nº 7.347/85 C/C ART. 82, IV, DA LEI Nº 8.078/1990. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em extinção do feito com base no art. 485, VI do CPC, na medida em que é cabível Ação Civil Pública visando impedir o exercício ilegal da profissão, conforme previsão legal, razão pela qual a anulação da sentença é medida que se impõe. Precedentes; 2. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO VI DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO ESTATUTÁRIA VERIFICADA. ART. 5º, V, ALÍNEA A E B DA LEI Nº 7.347/85 C/C ART. 82, IV, DA LEI Nº 8.078/1990. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em extinção do feito com base no art. 485, VI do CPC, na medida em que é cabível Ação Civil Pública visando impedir o exercício ilegal da profissão, conforme previsão legal, razão pela qual a anulação da sentença é medida que se impõe. Precedentes; 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0727101-82.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 4002565-46.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Centro de Ensino Superior Nilton Lins.

Advogado: Lourdes Balsamão Esteves Almeida, (OAB: 1392A/AM).

Advogado: Lucas Costa do Vale (OAB: 7990/AM).

Agravada: Cyntia Costa Guimarães.

Advogada: Cristiane Bentes Teixeira (OAB: 5283/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. REGIMENTO ACADÊMICO. COLEGIADO DO CURSO. INSTÂNCIA DELIBERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO NA DEMORA. AGRAVO PROVIDO. I - O regimento acadêmico tem autonomia para explicitar as condições de avaliação de aproveitamento, consoante art. 2º da Resolução nº 5, de 11/ 07/ 79, do Conselho Federal de Educação e Parecer CNE/CES nº 282/02. II - Se o Colegiado do Curso, instância deliberativa no âmbito do curso e com competência específica prevista no regimento, indeferiu motivadamente o aproveitamento de disciplinas, esta decisão merece ser mantida. III - Ressalta-se que o fato de a universidade ter atualizado erroneamente a matriz curricular on-line da agravada para constar como “concluídas” diversas matérias não se mostra como prova apta a demonstrar o direito da recorrida, uma vez que o aproveitamento das matérias deve seguir o procedimento regimental. IV - Ademais, tendo a autora ajuizado a ação posteriormente ao período de matrículas, não há que se falar em perigo na demora. V - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. REGIMENTO ACADÊMICO. COLEGIADO DO CURSO. INSTÂNCIA DELIBERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO NA DEMORA. AGRAVO PROVIDO. I - O regimento acadêmico tem autonomia para explicitar as condições de avaliação de aproveitamento, consoante art. 2º da Resolução nº 5, de 11/ 07/ 79, do Conselho Federal de Educação e Parecer CNE/CES nº 282/02. II - Se o Colegiado do Curso, instância deliberativa no âmbito do curso e com competência específica prevista no regimento, indeferiu motivadamente o aproveitamento de disciplinas, esta decisão merece ser mantida. III - Ressalta-se que o fato de a universidade ter atualizado erroneamente a matriz curricular on-line da agravada para constar como “concluídas” diversas matérias não se mostra como prova apta a demonstrar o direito da recorrida, uma vez que o aproveitamento das matérias deve seguir o procedimento regimental. IV - Ademais, tendo a autora ajuizado a ação posteriormente ao período de matrículas, não há que se falar em perigo na demora. V - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 4002848-69.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Vanessa Carla Rodrigues de Moura.

Advogado: Raphael Quintiliano Pazuello (OAB: 8881/AM).

Agravada: Pdg Poder de Garantir Realty S/A Empreendimentos e Participações.

Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB: 200777/SP).

Agravado: API SPE 22 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. I - Os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da agravante e de sua família, motivo pelo qual constata-se presentes os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. II - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. I - Os elementos trazidos aos autos comprovam que o pagamento das despesas processuais pode comprometer o sustento da agravante e de sua família, motivo pelo qual constata-se presentes os requisitos necessários à concessão da assistência